



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0005295-49.2001.8.19.0011

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do Síndico (fls. 1.294/1.309), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

7º VOLUME

1. Fls. 1.289/1.290 – Juntada de ARs positivos.
2. Fls. 1.291/1.293 – Manifestação do antigo Síndico requerendo a reconsideração da decisão que o destituiu, para fazer constar apenas a sua substituição, a fim de evitar que o mesmo seja prejudicado com os reflexos negativos da destituição.
3. Fls. 1.294/1.309 – Juntada do primeiro relatório deste Síndico.
4. Fl. 1.310 – Despacho determinando vista dos autos ao Ministério Público.
5. Fl. 1.311 – MP exarando ciência do acrescido, em especial quanto a decisão de fl. 1.281, manifestando-se pela improcedência do pleito de fls. 1.291/1.293, e pelo deferimento de fls. 1.294/1.309.



6. **Fls. 1.312/1.313 – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1 - Às fls. 1291/1294, o ex-síndico vem aos autos requerendo, em síntese, que o termo usado na decisão de fls. 1281, que o destituiu, seja alterado de ‘DESTITUIÇÃO’ para ‘SUBSTITUIÇÃO’, sob a alegação de que não atuou com desídia e ilegalidade no exercício de sua função. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento, pois entendeu que o ex-síndico atuou de forma negligente. O presente feito é regido pelo Decreto-Lei 7661/45, onde em seu artigo 66, diz: ‘ O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público...’. Desta forma, entendo pelo indeferimento do pedido, na forma da cota ministerial, mantendo o termo como lançado. 2 - Superada a questão supra, impende analisar o relatório e os requerimentos do Administrador Judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros, Sociedade de Advogados, representada por Jamile Medeiros de Souza. 2.1 - Inicialmente, assiste razão ao Administrador Judicial quanto à ausência, na sentença de fls. 90/91, da fixação de Termo Legal para caracterizar o estado de falência, conforme preceituado no artigo 14 da antiga lei falimentar. Assim, fixo o Termo Legal da falência no 60º (sexagésimo) dia antes do primeiro protesto por falta de pagamento expedido em face da falida. 2.2 - Nos termos do artigo 67, § 1º do DL 7.661/45, e diante da anuência do Ministério Público, arbitro os honorários do Administrador judicial no percentual de 5% (cinco por cento) do ativo da Massa Falida. 2.3 - Defiro a inclusão de todos os sócios da Sociedade de Advogados que administra a Massa Falida, na DRA e na capa dos autos, conforme requerido na alínea ‘b’ de fls. 1308. 2.4 - A avaliação efetuada por Oficial de Justiça no ano de 2013, a fls. 1183/1189, está há muito defasada, em razão do tempo decorrido e da valorização imobiliária na cidade de Armação de Búzios, balneário de fama internacional, pelo que defiro nova avaliação do bem, a ser realizada pelo perito avaliador indicado pelo Administrador Judicial. Assim, nomeio o Sr. ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA como PERITO AVALIADOR JUDICIAL, com telefone (21) 99889-0523, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e orçar seus honorários, ciente de que serão suportados pela Massa Falida no momento oportuno. Aceito o encargo, deve o perito apresentar o laudo de avaliação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e o MP. 2.5 - Expeçam-se os ofícios na forma do requerido na alínea ‘a’ de fls. 1307. 2.6 - Fls. 1308, alíneas ‘c’ e ‘d’: Defiro. Atenda-se. 2.7 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, na forma do requerido na alínea ‘h’ de fls. 1309. 2.8 - Quanto ao pedido de rejeição das contas prestadas pelo ex-Síndico (fls.727/902), previamente ao seu julgamento, deve o Ministério Público manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 69, 3º da lei de quebras. Portanto, cumpridos os itens supra, dê-se-lhe nova vista. 3 - Intimem-se.”**
7. **Fl. 1.314 – Ato ordinatório atestando que foi realizada a anotação determinada no item 2.3 da decisão de fl. 1.312, bem como a intimação do perito nomeado no item**



- 2.4. Na ocasião, ordenou-se o recolhimento das custas para a expedição dos ofícios requeridos.
8. **Fls. 1.315/1.320** – Manifestação do perito avaliador dos imóveis localizados na Rua Dezessete, nº 20, Praia do Forno, Armação de Búzios/RJ e nº 0, pousada QQ, lote 01, Qd Q, área 1, Nova Búzios, Armação de Búzios/RJ, apresentando proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00, e sugerindo autorização para voltar ao imóvel acompanhado de força policial, tendo em vista que o mesmo se encontra ocupado, ou que seja autorizada a avaliação indireta.
 9. **Fl. 1.321** – Ato ordinatório atestando que os itens 2.5, 2.6 e 2.7 de fls. 1.312/1.313 não foram cumpridos, tendo em vista a manifestação do perito.
 10. **Fl. 1.322** – Despacho instando o Síndico e o Ministério Público a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, e determinando que se cumpra o determinado às fls. 1.312/1.313 na íntegra.
 11. **Fl. 1.322v** – Manifestação desta Sindicância anunciando não se opor a proposta de honorários do perito avaliador.
 12. **Fl. 1.323** – Vista dos autos ao Ministério Público.
 13. **Fl. 1.324** – Ministério Público exarando ciência da decisão de fls. 1.312/1.313, não se opondo a proposta de honorários do perito avaliador, rejeitando a prestação de contas de fls. 727/902, esclarecendo que o valor da responsabilização do antigo Síndico pela utilização ilícita do imóvel de propriedade da Massa Falida deve ser apurado através de perícia, e, por fim, pugnando pelo cumprimento da decisão de fls. 1.312/1.313.
 14. **Fl. 1.325** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: "1 - Em sua cota juntada às fls. 1294/1309, o Administrador Judicial nomeado em substituição às fls. 1281 requer a rejeição das contas prestadas às fls. 727/902 pelo antigo síndico Jorge William de Oliveira Magalhães, em razão da sucessão irregular nos autos e da inexistência de comprovação quanto aos ganhos auferidos através da exploração do imóvel sede da falida, que perdurou por 8 (oito) anos, de 2004 (fls. 283) até 2012 (fls. 1147/1148). Na mesma oportunidade, requer a apuração do lucro mensal auferidos, a ser verificado através de perícia. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público endossa o pedido de rejeição das contas prestadas e da nomeação de perito para apurar o valor da responsabilização do ex-síndico, com a apuração do lucro mensal da Pousada durante o período em que foi explorada ilicitamente. Diante do exposto, desaprovo a prestação de contas do ex-síndico Jorge William de Oliveira Magalhães apresentada às fls. 727/902 e nomeio como perito do Juízo o Dr. Jorge Pinto França (jorgepfranca@lg.com.br), o



qual deve ser intimado para se manifestar na forma do artigo 465, § 2º, do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seus honorários serão suportados pela Massa Falida no momento oportuno e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da intimação para início dos trabalhos. 2 - Homologo os honorários do perito avaliador, na forma pleiteada às fls. 1315/1316, tendo em vista a concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público. Intime-se para início da avaliação e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista ao Administrador Judicial e após o Ministério Público, voltando conclusos para homologação. 4 - Nomeio leiloeiro o Sr. Mauro Marcello, TJ/RJ nº 221, Jucerja nº 206, (21) 3231-9086 e endereço profissional na Rua São José, 40, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Que deverá ser intimado para início dos trabalhos, tão logo o laudo de avaliação seja homologado. 5 - Cumpra a Serventia o determinado nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 da decisão de fls. 1312/1313."

15. **Fl. 1.326** – Manifestação do leiloeiro público anunciando que se encontra à disposição para dar início dos trabalhos.
16. **Fls. 1.327/1.329** – Ato ordinatório atestando que o perito do Juízo e o perito avaliador foram intimados por e-mail.
17. **Fl. 1.320** – Manifestação do perito do Juízo solicitando que seja entregue a presente falência ao Sr. Rogério Marconi Salgado Fernandes, identidade nº 10321820-2-IFP.
18. **Fls. 1.331/1.336** – Manifestação de Jorge William de Oliveira Magalhães chamando o feito a ordem, para que seja suspensa a expedição de ofícios e a realização de pesquisas relacionadas ao seu nome, devendo, primeiramente, verificar o Síndico se o ativo da Falida efetivamente é capaz de pagar seu passivo.
19. **Fl. 1.337** – Manifestação do perito contábil Jorge Pinto França, requerendo a homologação dos seus honorários, estimados em R\$ 13.000,00, requerendo que sejam acostados aos autos os documentos da pessoa jurídica objeto da perícia, para o período de janeiro/2004 a dezembro/2012, que serão necessários a elaboração do laudo pericial, quais sejam, balancete mensal, relacionando despesas e receitas, demonstrativo do resultado do exercício, balanço patrimonial e declaração de imposto de renda da PJ.
20. **Fl. 1.338** – Despacho instando o Síndico a se manifestar sobre fls. 1.331/1.334 e fls. 1.337.
21. **Fl. s/n** – Guia de remessa dos autos.



CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico irá postular o cumprimento integral da r. decisão de fls. 1.312/1.313 (Itens 2.5, 2.6 e 2.7), nos termos do item 2, da r. decisão de fl. 1.322 e Item 5, da r. decisão de fl. 1.325, com a realização das diligências indicadas pelo Síndico às fls. 1.307 e 1.308, itens "a", "c", "d" e "h".

Prosseguindo, o Síndico informa que acostou aos autos o Laudo de Avaliação do imóvel localizado na Rua do Forno, nº 20, Praia do Forno, Búzios/RJ, em cumprimento ao item 3, da r. decisão de fl. 1.325, sendo certo que irá postular a intimação do Leiloeiro Público nomeado nos autos (fl. 1.325, item 4) para cumprimento de seu mister. Cabe observar que o Perito Avaliador será remunerado assim que a Massa Falida possuir recursos financeiros.

Continuando, passa o Síndico a se manifestar a respeito da petição de fls. 1.331/1.336.

Em primeiras linhas, forçoso está em se reconhecer que apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 22 de fevereiro de 2002, o Quadro Geral de Credores ainda não foi apresentado, o Termo Legal falimentar não havia sido fixado e a sede da falida não foi devidamente avaliada nos autos, impedindo sua venda em hasta pública. Em outras palavras, praticamente nada foi feito com o fim de solucionar os autos falimentares.

Com efeito, o que se tem no processo são graves e fortes indícios de sucessão empresarial irregular, com o fim inequívoco do ex-Síndico em auferir ganhos com o principal ativo e sede da Massa Falida, em detrimento dos demais credores falimentares, sendo certo que os mesmos existem, buscando o atual Síndico a expedição dos ofícios às Fazendas Nacional, Estadual do RJ e Municipal de Cabo Frio e Armação de Búzios, para formação do QGC falimentar.



Cabe ressaltar que, todas as pesquisas solicitadas pelo atual Síndico, com relação a bens e direitos do ex-Síndico, servirão de base para a Ação de Responsabilidade a ser ajuizada em face do Sr. JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES, objetivando a apuração dos prejuízos causados à Massa Falida, inexistindo correlação com o crédito que aquele possui em face desta.

Ademais, tais pesquisas não representam prejuízo algum ao ex-Síndico, sendo certo que apenas servem para indicação de bens e direitos deste, além de carrear provas de possível sucessão empresarial realizada com o fim de auferir ganhos ao Sr. JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES, em detrimento da Massa Falida.

De observar-se, por oportuno, que o ex-Síndico argumenta que seria necessário a apuração do ativo e passivo da falida antes de iniciar qualquer pesquisa com o fim de apuração de seus bens, sendo que em sua atuação como Síndico nunca foi verificado o ativo, muito menos o passivo falimentar. Em outras palavras, o ex-Síndico utiliza-se de sua negligência como forma de defesa.

Nessa toada, argumentar que o ativo da Massa Falida basta para pagamento de todo seu passivo, com o fim de afastamento de sua responsabilidade não é suficiente, eis que o Sr. JORGE MAGALHÃES, inequivocamente causou prejuízos à Massa Falida, no sentido de utilizar-se de sua sede para auferir ganhos, de forma confessada.

Por fim, mostra-se totalmente descabida a pretensão do ex-Síndico na afirmação de ocorrência de prescrição. Como se sabe, nos termos do art. 47, do Decreto Lei nº 7.661/45, *durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.* Ainda que não seja esse o entendimento do MM. Juízo, forçoso está em se reconhecer que a contagem do prazo prescricional só poderá iniciar a partir do julgamento da prestação de contas do Síndico.

Prosseguindo, o Síndico não se opõe aos honorários pleiteados (R\$ 13.000,00 – treze mil reais) à fl. 1.337 pelo Perito JORGE PINTO FRANÇA, esclarecendo que não possui a documentação solicitada, devendo o *expert* analisar os autos falimentares.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo cumprimento Integral da r. decisão de fls. 1.312/1.313 (itens 2.5, 2.6 e 2.7), nos termos do item 2, da r. decisão de fl. 1.322 e item 5, da r. decisão de fl. 1.325, com a realização das diligências indicadas pelo Síndico às fls. 1.307 e 1.308, itens "a", "c", "d" e "h".
- b) pela intimação dos interessados e do Lelloeiro Público nomeado nos autos (fl. 1.325, item 4) para análise do Laudo de Avaliação em anexo e venda do imóvel localizado na Rua do Forno, nº 20, Praia do Forno, Búzios/RJ.
- c) pelo indeferimento do pleito de fls. 1.331/1.336, em razão dos argumentos expostos supra.
- d) pela homologação dos honorários pleiteados à fl. 1.337 pelo Perito JORGE PINTO FRANÇA, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), determinando o MM. Juízo sua intimação para início dos trabalhos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Brasuec Empreendimentos e Participações Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312